

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES**Anúncio n.º 16948/2011****Processo n.º 2499/11.0TBPRD — Insolvência de pessoa singular (apresentação)**

Insolvente: António Sérgio Cruz Silva e outro(s).
 Credor: Banco Comercial Português, S. A., e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: António Sérgio Cruz Silva, NIF 213452014, Segurança social n.º 11324085346, Endereço: R Igreja Velha 23 R/c Esquerdo, 4580-113 Paredes e Zita Manuela Soares Marques Leal, NIF 150125887, Segurança social n.º 11324085346, Endereço: Rua da Igreja Velha, 23, R/c Esquerdo, Paredes, 4580-113 Paredes.

Ad. Insolvência: José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º G, 3800-164 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, NIF 181116065, Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º G, 3800-164 Aveiro.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

31-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Isabel Canha Machado*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Soares Lopes*.

305306831

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTALEGRE**Anúncio n.º 16949/2011****Processo n.º 453/11.1TBPTG — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Efeito Construtores L.^{da}
 Presidente Com. Credores: Eliseu Batista Mangerona, L.^{da} e outro(s).

Efeito Construtores L.^{da}, NIF 501841342, Endereço: Travessa da Rua do Canto n.º 14, Carreiras, 7300-355 Carreiras — Portalegre

Ficam notificados todos os interessados, de que a decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente, proferida em 21-10-2011 (às 18 horas)

Efeitos de encerramento:

Prosseguimento do incidente de qualificação de insolvência como incidente limitado (artigo 232.º, n.º 5 do CIRE) uma vez transitado em julgado o despacho que determinou o encerramento do processo por insuficiência dos bens da massa insolvente;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus

bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE (artigo 233.º, n.º 1 alínea a) do CIRE;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas (artigo 233.º, n.º 1 alínea b) do CIRE;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição (artigo 233.º, n.º 1 alínea c) do CIRE);

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos (artigo 233.º, n.º 1 alínea d) do CIRE);

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais (artigo 234.º, n.º 4 do CIRE, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29/03);

26-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Isabel Correia Candeias*. — O Oficial de Justiça, *Gracinda Pereira*.

305299834

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM**Anúncio n.º 16950/2011**

Neste Tribunal, no processo de Insolvência n.º 2577/11.6TBPVZ, por sentença proferida no dia 31-10-2011 pelas 17:18 horas, foram declarados Insolventes os devedores: Carlos Fortunato da Silva, estado civil: casado, nascido em 18-07-1948, NIF — 156143240, e Maria das Dóres da Silva Sá, estado civil: Casada, nascida em 12-10-1948, NIF — 146577094, ambos com domicílio na Rua Vila Velha, N.º 84, 1.º Dt.º, 4490-555 Póvoa de Varzim. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. António Filipe Mendes e Murta, Endereço: Rua de S. Tiago 879, 2.º Esq., 4810-311 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 09-01-2012, pelas 12:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

2 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Magalhães*. — O Oficial de Justiça, *Liliana Costa*.

305312088